

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 573, DE 1995**

Dispõe sobre o certificado de garantia de quilometragem rodada de pneus novos para carros de passeio e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Júlio Redecker

**Relator:** Deputado Hugo Leal

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Júlio Redecker, com o propósito de estabelecer o certificado de garantia de quilometragem de pneus.

Para esse efeito, o autor, a propósito da afirmação dos fabricantes de que os pneus produzidos no país têm a mesma qualidade daqueles fabricados no exterior, defende a criação do certificado de garantia de rodagem mínima.

A proposição foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que a aprovou nos termos de um Substitutivo, e à Comissão de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, houve por bem rejeitá-la.

Cabe-nos, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tramitava conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, mas, em razão da divergência de pareceres, deverá ser feita remessa ao Plenário, caso a nossa Comissão consinta com a sua livre tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os bons propósitos do autor impõem-se-nos, infelizmente, apresentar, à matéria, obstáculos de ordem jurídica, não diretamente no âmbito da constitucionalidade, mas sim no da juridicidade.

Em primeiro lugar, a proposição busca realizar, mediante lei federal, medidas típicas de ordem administrativa. Em outras palavras, como chamou atenção o parecer exarado pelo Relator na Comissão de Defesa do Consumidor, Deputado Walter Ihoshi, o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já estabelece a obrigação de que os produtos colocados no mercado – aí claramente incluídos os pneus – devem observar as

*“normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.”*

Desse modo, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, cremos que o intento almejado pela proposição já se encontra contemplado, sobretudo quando se faz a conjugação entre a lei federal (referido Código, bem como o Código de Trânsito Nacional – que é de 1997 – e que penaliza o descumprimento das normas de segurança) e as disposições administrativas pertinentes de caráter regulamentar.

Portanto, no âmbito da juridicidade cremos que a proposição não se sustenta e assim também o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, que, ademais, tem o seu art. 2º eivado de inconstitucionalidade ao estabelecer, desnecessariamente, a regulamentação da matéria por parte do Poder Executivo).

Ainda no âmbito da juridicidade, e já em conexão com a técnica legislativa, a Proposição, no seu art. 4º, não observa a Lei Complementar nº 95/98 ao estabelecer cláusula revocatória sem a especificação de dispositivo legal.

Isso posto, votamos pela injuridicidade do PL 573, de 1995, falta de técnica legislativa, e, ainda, pela constitucionalidade e injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL  
Relator